



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.727 - DF
(2011/0290509-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE SOUZA NETO
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS COM A VANTAGEM DO ART. 232 DA LC 75/93. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação do direito adquirido.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.727 - DF
(2011/0290509-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE SOUZA NETO
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS COM A VANTAGEM DO ART. 232 DA LC 75/93. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO."

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região encontra-se assim ementado (e-STJ, fl. 86):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS COM A VANTAGEM DO ARTIGO 232 DA LC 75/93. POSSIBILIDADE."

1. O demandante, ao se aposentar, possuía em sua remuneração parcela de 'quintos incorporados', razão pela qual foi a ele negada a incorporação da parcela referida no artigo 232 da LC 75/93. Manifesta ilegalidade da Administração, que instituiu proibição não prevista em lei.

2. É possível a acumulação da vantagem do artigo 62 da Lei nº 8.112/90 com a do artigo 232 da Lei Complementar n. 75/93 (idêntica ao benefício do artigo 192 da Lei n. 8.112/90). Precedente (AC 2001.34.00.010678-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.628 de 22/06/2009)

3. 'Os servidores públicos federais aposentados na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos' previsto no art. 62, § 2º, da Lei n. 8.112/90, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma' (Súmula 40/AGU).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

A agravante alega que a decisão monocrática desconsiderou que, no caso concreto, não se trata de servidor público, mas, sim, de membro inativo do Ministério Público do Trabalho, remunerado por meio de subsídio.

Aduz que, em razão dessa peculiaridade, torna-se desarrazoada, ilegal e inconstitucional qualquer analogia com a permissão de acumulação concedida aos servidores públicos, tendo em vista que não é viável a adição de parcela de qualquer natureza aos subsídios dos membros do Poder.

Sustenta que não há direito adquirido a regime jurídico.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.727 - DF
(2011/0290509-4)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS COM A VANTAGEM DO ART. 232 DA LC 75/93. POSSIBILIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação do direito adquirido.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O cerne do recurso especial é saber se é possível a cumulação da vantagem do art. 62 da Lei n. 8.112/90 com a do art. 232 da LC n. 75/93.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação do direito adquirido.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A MP 2.225-45/01 possibilitou a incorporação dos quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas ou cargos em comissão, ocupados até a data da sua edição, nos termos dos arts. 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 9.624/98 e 3º e 10 da Lei 8.911/94.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de ser possível a manutenção dos quintos incorporados por servidor público federal após o ingresso no Ministério Público, uma vez que se trata de vantagens pessoais, que devem ser transpostas, sob pena de violação a direito adquirido.

3. 'Servidor não ocupante de cargo efetivo, à época do exercício de cargo comissionado, tem, a partir da Lei nº 8.911/94, direito subjetivo à incorporação dos denominados quintos' (RMS 5.492/DF, Rel. p/ acórdão Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma).

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 744.964/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 30/10/2008, DJe 24/11/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0290509-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 94.727 / DF**

Números Origem: 200034000301518 299030320004013400

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE SOUZA NETO
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS CESAR DE SOUZA NETO
ADVOGADO : HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.